

PLANO DE PORMENOR DO LITORAL NORTE

RELATÓRIO DA FUNDAMENTAÇÃO DA NÃO QUALIFICAÇÃO DO PLANO A PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL

VIANA DO CASTELO

novembro de 2023

ÍNDICE

1.	INTRODUÇÃO	3
2.	ENQUADRAMENTO LEGAL	3
3.	OBJETO DE ANÁLISE, O PLANO DE PORMENOR DO LITORAL NORTE	4
3.1	ENQUADRAMENTO TERRITORIAL	4
3.2	ENQUADRAMENTO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL	4
3.2.1	Plano Diretor Municipal de Viana do Castelo	4
3.2.2	Plano de Urbanização da Cidade de Viana do Castelo	4
3.2.3	Plano da Orla Costeira entre Caminha e Espinho	5
3.3	OBJETIVOS DO PLANO	5
4.	FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO QUALIFICAÇÃO DO PLANO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL	5
5.	EVENTUAIS EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO PLANO	6
6.	CONCLUSÃO	9

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório apresenta a fundamentação da não qualificação do Plano de Pormenor do Litoral Norte (Plano) a procedimento de avaliação ambiental no âmbito da sua elaboração.

Submete-se este documento à apreciação da Câmara Municipal, para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT).

Neste sentido, procede-se à análise do Plano para determinação de eventuais efeitos ambientais resultantes e, na sua eventualidade, o seu grau de importância.

2. ENQUADRAMENTO LEGAL

“... define-se a AAE como um instrumento de natureza estratégica que ajuda a criar um contexto de desenvolvimento para a sustentabilidade, integrando as questões ambientais e de sustentabilidade na decisão e avaliando opções estratégicas de desenvolvimento face às condições de contexto.

O propósito da AAE, é assim, o de ajudar a compreender o contexto de desenvolvimento da estratégia a avaliar, identificar as problemáticas e potencialidades e as principais tendências, e avaliar as opções estratégicas que, sendo viáveis sob uma perspetiva ambiental e de sustentabilidade (i.e. são cautelares, ou previnem riscos e estimulam oportunidades), permitem atingir os objetivos estratégicos. ...”¹

A avaliação ambiental de instrumentos de gestão territorial (IGT) é regulada pelo Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, que estabelece o Regime da Avaliação Ambiental de Planos e Programas (RJAAPP), em conjugação com o RJIGT.

Conforme a definição constante na alínea a) do artigo 2.º do RJAAPP, a avaliação ambiental consiste na identificação, descrição e avaliação de eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes de um plano ou programa, realizada durante o procedimento de preparação e elaboração do plano ou programa e antes de o mesmo ser aprovado ou submetido a procedimento legislativo.

O Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) através da redação do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 maio, procedeu à adaptação dos Instrumentos de Gestão Territorial ao RJAAPP.

Nos termos do definido na alínea b) do n.º 2 do artigo 107.º do RJIGT, os Planos de Pormenor deverão ser acompanhados de relatório ambiental, sempre que seja necessário proceder à avaliação ambiental, no qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação

¹ “Guia de melhores práticas para Avaliação Ambiental Estratégica - orientações metodológicas para um pensamento estratégico em AAE”, por Maria do Rosário Partidário, para a Agência Portuguesa do Ambiente - Lisboa, 2012.

do plano e as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objetivos e o âmbito de aplicação territorial respetivos.

Contudo, nos termos do definido no n.º 1 do artigo 78.º do RJIGT, os planos de pormenor só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente ou nos casos em que constituam o enquadramento para a aprovação de projetos sujeitos a avaliação de impacto ambiental ou a avaliação de incidências ambientais.

O âmbito de aplicação da avaliação ambiental está definido no artigo 3.º RJAAPP onde são especificados, no seu número 1, quais os planos que a ela estão sujeitos. Ainda, o artigo 4.º do mesmo Regime, determina que estes planos estarão isentos de avaliação ambiental nos casos em que se determine a utilização de pequenas áreas a nível local e pequenas alterações aos planos e programas aí referidos desde que os mesmos não sejam suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 3.º.

A qualificação do Plano compete, nos termos do definido no n.º 2 do artigo 78.º do RJIGT conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do RJAAPP, para efeitos do disposto no n.º 1 daquele artigo, à Câmara Municipal, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao RJAAPP.

3. OBJETO DE ANÁLISE, O PLANO DE PORMENOR DO LITORAL NORTE

3.1 ENQUADRAMENTO TERRITORIAL

O Plano incide sobre uma área de 4,89ha situada na freguesia de Areosa e na União de freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela, a nascente da Avenida de Angola, a poente da Avenida da Povoença (E.N. 13) e a sul da Avenida de Figueiredo.

3.2 ENQUADRAMENTO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL

3.2.1 Plano Diretor Municipal de Viana do Castelo

A área encontra-se classificada na Planta de Ordenamento do Plano Diretor Municipal em vigor como Solo Urbano na categoria de Zonas Urbanas de Aplicação de PMOT, pelo limite da Área de Aplicação do PUC.

Segundo a Planta atualizada de Condicionantes em vigor, encontram-se representadas duas Linhas de Média Tensão, sendo a mais extensa de orientação noroeste / sudeste que atravessa a área incidida pela suspensão, e uma conduta de coletora de águas residuais na fronteira entre solo urbano e solo rural, a norte, mas sem qualquer proteção legal associada.

A área encontra-se classificada na Planta de Condicionantes – Zonamento Acústico como Zona Mista.

3.2.2 Plano de Urbanização da Cidade de Viana do Castelo

A área encontra-se classificada na Planta de Zonamento do Plano de Urbanização da Cidade em vigor (de nascente para poente) como Solo Urbano na categoria de Solo Urbanizado, subcategorias de Zonas de

Edifícios Multifamiliares e de Zonas de Edifícios Uni ou Bifamiliares. A área está ainda abrangida pelo limite da Área de Intervenção do POC Caminha – Espinho, como Áreas Predominantemente Artificializadas, e pelo limite da Área de UOPG proposta, UP1 – Plano de Pormenor da área Envolvente do Acesso Norte à Cidade e Frente Atlântica.

A área de incidência do presente Plano corresponde apenas a uma parte, com 4,89ha, da UP1 referida, que abrange uma área total de 39,75ha.

3.2.3 Plano da Orla Costeira entre Caminha e Espinho

A área está abrangida pelo limite da Área de Intervenção do POC Caminha – Espinho, como Áreas Predominantemente Artificializadas.

3.3 OBJETIVOS DO PLANO

Assumem-se como objetivos estratégicos do Plano, nomeadamente:

- OE1. Assegurar a reconversão e reabilitação da área objeto do Plano.
- OE2. Garantir a capacidade potencial de habitação prevista na revisão em curso do PDM para a área objeto do mesmo.
- OE3. Contribuir para a potencial contenção dos preços da habitação em Viana do Castelo.
- OE4. Reforçar a concentração da população no centro da cidade e reduzir as distâncias nas deslocações das famílias.
- OE5. Com isso garantir o fomento da mobilidade urbana sustentável, com uso dos transportes públicos e, em particular, da mobilidade ativa, com promoção dos modos suaves nas deslocações das famílias, obtendo benefícios para: a redução do impacto ambiental causado pela locomoção de veículos motorizados; a melhoria da qualidade de vida; maior efeito de coesão social e territorial nos bairros habitacionais; e para a economia.

4. FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO QUALIFICAÇÃO DO PLANO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL

Considerando que, face ao âmbito de aplicação definido pelo n.º 1 do artigo 3.º RJAAPP:

- a) Não se afigura a implementação de projetos enquadrados nos anexos I e II constantes do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual. Relativamente ao anexo II, apesar do Plano (e as suas ações) se enquadrar na tipologia de projetos aí elencada (em 10. b) *operações de loteamento urbano*), a sua área de incidência não se encontra abrangida por Áreas Sensíveis, de acordo com o conceito definido na alínea a) do artigo 2.º do diploma referido, nem apresenta área de incidência, construção de fogos e número de camas superior ao mínimo definido para ser sujeito a avaliação ambiental.
- b) O Plano não incide nem produz efeitos sobre sítios da lista nacional de sítios, sítios de interesse comunitário, zonas especiais de conservação ou zonas de proteção especial (a área de incidência do

Plano insere-se totalmente em Solo Urbano), não estando, portanto, sujeito a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro;

- c) Muito embora o Plano constitua enquadramento para a futura aprovação de projetos, dada a natureza das ações pretendidas, o mesmo não é qualificado como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao RJAAPP, em conformidade com o n.º 6 do artigo 3.º deste regime, de acordo com o demonstrado no ponto seguinte do presente relatório.

Considerando que o Plano determina não só a utilização de uma pequena área a nível local (de 4,89ha) mas também pequenas alterações aos PMOT's aí referidos, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do RJAAPP. O aumento da intensidade do uso do solo pretendido em sede de revisão em curso do PDM e a aplicar no presente Plano traduz-se:

- a) No ligeiro aumento do Índice de Utilização do Solo (lus – m²/m²) de 0,8 para 0,85;
- b) Na alteração da tipologia permitida, de habitação uni ou bi-familiar, em edifícios isolados, para habitação multifamiliar, em blocos;
- c) No aumento do número máximo de pisos permitido, de 2 a 3 pisos, no caso de habitação uni ou bi-familiar, e de 4 pisos, no caso de habitação multifamiliar, para 5 pisos;
- d) Ainda, esta alteração tipológica, associada ao aumento do número de pisos, permite esgotar o lus (as tipologias em vigor atingem em média um lus de 0,3) e duplicar sensivelmente o potencial número máximo de fogos possível, e que, a concentrar a área de construção, e permite diminuir a área de impermeabilização libertando mais espaço para a criação de espaços verdes e de utilização coletiva.

Face ao exposto, conclui-se pela não qualificação do Plano como objeto de avaliação ambiental.

5. EVENTUAIS EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO PLANO

De acordo com a tabela que se segue, elaborada segundo os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente, estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual conferida pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio (RJAAPP), considera-se não existirem características ambientais suscetíveis de serem significativamente afetadas pela execução do Plano capazes de qualificarem o Plano como objeto de avaliação ambiental.

Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente <i>(de acordo com o Anexo a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º do RJAAPP):</i>	
1 - Características dos planos e programas, tendo em conta, nomeadamente:	Proposta de elaboração do Plano
a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;	O Plano desenvolve uma proposta de ocupação em Solo Urbanizado, com enquadramento no perímetro urbano atual e na proposta de revisão em curso do Plano Diretor Municipal, numa pequena área, definindo concretamente as operações urbanísticas a realizar na sua área de incidência, não havendo lugar a nova afetação de recursos.
b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;	O Plano de Pormenor visa desenvolver e concretizar em detalhe os parâmetros de ocupação urbanística estabelecidos na proposta de revisão em curso do Plano Diretor Municipal.
c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;	O Plano assegura a reconversão e reabilitação urbana da área, garantindo uma ocupação urbana harmoniosa e funcional do espaço, reforçando a concentração da população no centro da cidade e reduzindo as distâncias nas deslocações das famílias, fomentando a mobilidade urbana sustentável através da promoção da circulação viária com modos suaves.
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;	Não se preveem problemas ambientais assinaláveis decorrentes da implementação das ações estabelecidas no Plano.
e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.	As operações urbanísticas previstas estão subordinadas ao cumprimento do quadro legal em vigor em matéria de ambiente, nomeadamente no que respeita às metas estabelecidas para a descarbonização e necessidades energéticas nulas.

Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente <i>(de acordo com o Anexo a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º do RJAAPP):</i>	
2 - Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, nomeadamente:	Proposta de elaboração do Plano
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;	O Plano incide sobre uma área inserida no perímetro urbano definido pelo PDM, classificada como Solo Urbano, pelo que é uma área de crescimento natural e com aptidão para o uso urbano.
b) A natureza cumulativa dos efeitos;	Não aplicável face ao acima exposto.
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;	Não aplicável face ao acima exposto.
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;	Não aplicável face ao acima exposto.
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;	Não aplicável face ao acima exposto.
f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:	
i. Características naturais específicas ou património cultural;	A área abrangida pelo plano incide apenas com solo urbano e não apresenta elementos naturais ou patrimoniais relevantes.
ii. Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;	Não aplicável.
iii. Utilização intensiva do solo;	Apesar do Plano prever, face aos parâmetros urbanísticos atuais, um agravamento do uso intensivo do solo, em contrapartida, por força da tipologia de edificação adotada, prevê-se também um aumento da área não impermeabilizada e das áreas de espaços verdes e de utilização coletiva.
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.	Não aplicável.

6. CONCLUSÃO

Atendendo a que o Plano visa desenvolver e concretizar em detalhe os parâmetros de ocupação urbanística estabelecidos na proposta de revisão em curso do Plano Diretor Municipal, assegurando a reconversão e reabilitação urbana da área, reforçando a concentração da população no centro da cidade e fomentando a mobilidade urbana sustentável.

Atendendo a que a realização das operações urbanísticas previstas está subordinada ao cumprimento do quadro legal em vigor em matéria de ambiente.

Considerando que, da análise efetuada, se apurou o seguinte:

- O Plano não prevê a implementação de projetos enquadrados nos anexos I e II constantes do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual;
- O Plano não incide nem produz efeitos sobre sítios da lista nacional de sítios, sítios de interesse comunitário, zonas especiais de conservação ou zonas de proteção especial (a área de incidência do Plano insere-se totalmente em Solo Urbano);
- O Plano determina não só a utilização de uma pequena área a nível local (de 4,89ha) mas também pequenas alterações aos PMOT's aí referidos, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do RJAAPP;
- Não se detetou a probabilidade de ocorrência de efeitos significativos no ambiente com a concretização do Plano, face às características do mesmo e dos impactes e da área suscetível de ser afetada, nos termos do referido no n.º 6 do artigo 3.º do RJAAPP, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo deste Regime.

Conclui-se que o presente Relatório fundamenta a não qualificação do Plano de Pormenor do Litoral Norte a procedimento de Avaliação Ambiental, nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 80/15, de 14 de maio, que estabelece o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, e nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual, que estabelece o Regime da Avaliação Ambiental de Planos e Programas.